



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA

UBATUBA



AVISO DE REVOGAÇÃO

Considerando a manifestação do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, bem como o Parecer Jurídico SMAJ/LICITACAO N° 079/2026, tal qual consta dos autos do processo 6632/2025, decido **REVOGAR** o **Pregão Eletrônico n° 68/2025**, Edital 114/2025, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n° 14.133/2021. Publique-se a presente **DECISÃO** na Imprensa Oficial, dentro do prazo legal, em **conformidade com o §3° do artigo 71, da Lei 14.133/2021**.

Ubatuba/SP, 31 de março de 2026.

ODIRLEY GIL DE SOUZA

Secretário Municipal de Administração





Prefeitura Municipal da Estância Balneária Ubatuba

FOLHA: 1298
6632/2025

A Secretaria Municipal de Administração

Considerando o Processo 6632/2025 referente ao REGISTRO DE PREÇO DE HORA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MOTORISTAS/OPERADORES, COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PELO PERÍODO DE 12 MESES, em atenção ao **despacho do Agente de Contratação na folha nº 1297**, manifestamos conforme segue:

O presente certame encontra-se em fase final, **restando apenas uma única empresa na concorrência**, a VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA. A proposta apresentada pela referida empresa totaliza **R\$ 24.301.728,00**, o que representa um desconto irrisório de apenas **0,09%** em relação ao valor estimado.

A finalidade da licitação, conforme o **Art. 11, inciso I, da LEI 14.133/2021** é assegurar a seleção da proposta que gere o **resultado de contratação mais vantajoso**. Um desconto de 0,09% em uma contratação de mais de 24 milhões de reais não atende ao princípio da eficiência nem ao interesse público, revelando-se uma proposta economicamente desvantajosa diante da ausência de disputa real.

Além disso, aponta-se a existência da cláusula 6.4, alínea "k" do Termo de Referência, que exige sede em raio de 150 km de Ubatuba.

Embora a exigência de distância (150 km) tenha sido justificada pela urgência, o resultado prático prova que ela pode ter atuado como barreira de mercado. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o TCE-SP possuem jurisprudência consolidada no sentido de que exigências de localização devem ser medidas excepcionais e não podem impedir a ampla competitividade. A manutenção deste certame com um único licitante e preço quase idêntico ao teto orçamentário expõe a Administração ao risco de questionamentos por órgãos de controle por **restrição indevida ao certame**.

Diante da **antieconomicidade** da proposta (desconto de apenas 0,09%) e da **ausência de competitividade**, esta Secretaria requer a **REVOGAÇÃO** do presente certame, com fulcro no **Art. 71, II da Lei nº 14.133/2021**, visando:

1. A **revisão do Termo de Referência**, reavaliando a necessidade técnica da cláusula de 150 km ou ampliando sua fundamentação/raio de abrangência para atrair mais players;
2. A abertura de novo certame que garanta a efetiva disputa de preços, em respeito aos princípios da **moralidade, economicidade e eficiência**.

Ubatuba, 09 de fevereiro de 2026

CARLOS ALEXANDRE DE MEDEIROS SILVA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos



PARECER SMAJ/LICITAÇÃO Nº 079/2026

Processo: 6632/2025

Pregão Eletrônico nº: 68/2025

Objeto: Contratação de serviços de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, incluindo fornecimento de operadores/motoristas, combustíveis, lubrificantes e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 12 (doze) meses.

Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. ART. 71, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 68/2025, instaurado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de serviços de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, incluindo fornecimento de operadores/motoristas, combustíveis, lubrificantes e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 12 (doze) meses.

O valor global estimado da contratação foi fixado em R\$ 24.323.277,44, sendo o critério de julgamento o menor valor global.

Conforme se extrai da ata da sessão, foram apresentadas 16 (dezesseis) propostas, das quais 15 (quinze) foram inabilitadas, sobretudo por descumprimento das exigências de habilitação, notadamente quanto à qualificação técnica e documentação complementar, remanescendo apenas uma empresa habilitada (VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.).

A proposta apresentada pela única licitante habilitada totalizou R\$ 24.301.728,00, representando desconto de aproximadamente 0,09% em relação ao valor estimado.

Diante desse cenário, a Secretaria requisitante manifestou-se pela revogação do certame, apontando ausência de competitividade e possível restrição decorrente de cláusulas editalícias, especialmente quanto à exigência de estrutura em raio de até 150 km da sede do Município.

Vieram os autos para análise jurídica.

É o relatório.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Avenida Maria Alves, 885 – Centro - Ubatuba/SP - CEP: 11690-444 - Tel.: (12) 3834-1009/1010

www.ubatuba.sp.gov.br



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete à SMAJ, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não sendo atribuível adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, além de não competir examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O presente procedimento licitatório é regido pela Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece, em seu art. 11, inciso I, que a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, devendo ser observados, ainda, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e eficiência.

No caso concreto, verifica-se que, embora tenha havido participação inicial de 16 (dezesesseis) licitantes, a fase de habilitação resultou na inabilitação de 15 (quinze) empresas, remanescendo apenas uma licitante apta à contratação. Tal circunstância revela cenário atípico, no qual não se identifica ausência de interesse do mercado, mas sim eliminação massiva de participantes na etapa de habilitação, o que compromete a competitividade do certame e afasta a lógica concorrencial inerente ao procedimento licitatório.

A jurisprudência dos Tribunais de Superiores é firme no sentido de que a existência de apenas um licitante apto, especialmente quando precedida de ampla participação inicial, configura indício de restrição indevida à competitividade, ainda que não intencional, impondo à Administração o dever de reavaliar as condições editalícias que possam ter contribuído para tal resultado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "**ausência de economicidade e competitividade**" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança.

2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos.

3. "**A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido'** (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 35.303/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 19/12/2012.)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Folha Nº 1301
Data 06/32/2025

Nesse contexto, destaca-se que o edital estabeleceu diversas exigências de qualificação técnica, incluindo a apresentação de atestados de capacidade técnica em percentuais relevantes do objeto, bem como a comprovação de treinamentos e certificações específicas, tais como NR-6, NR-10, NR-12, NR-18, NR-35, dentre outras. Embora tais exigências encontrem respaldo legal, devem observar o princípio da proporcionalidade, sendo limitadas ao estritamente necessário para a adequada execução do objeto contratual.

A análise da ata de sessão evidencia que parte significativa das inabilitações decorreu justamente do não atendimento a tais requisitos técnicos, o que indica possível excesso ou desproporcionalidade das exigências estabelecidas, em potencial afronta ao princípio da competitividade, na medida em que restringe o universo de participantes sem demonstração inequívoca de sua imprescindibilidade.

Ademais, o edital previu a exigência de garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Embora juridicamente admissível, a imposição dessa garantia deve ser devidamente justificada e proporcional, sob pena de configurar barreira econômica à participação, especialmente em contratações de elevado valor, como no presente caso, cujo montante ultrapassa vinte e quatro milhões de reais.

Outro ponto sensível refere-se à exigência de que a contratada possua estrutura situada em raio de até 150 km da sede do Município. A jurisprudência dos órgãos de controle admite a fixação de critérios geográficos apenas quando devidamente justificados sob o ponto de vista técnico e operacional, sendo vedada sua utilização como instrumento de restrição à competitividade. No caso em análise, não se identifica, de forma suficientemente robusta, a demonstração da imprescindibilidade dessa limitação territorial, o que reforça a possibilidade de seu caráter restritivo.

A conjugação desses fatores, exigências técnicas rigorosas, garantia de proposta de valor expressivo e limitação territorial, revela potencial comprometimento da ampla competitividade do certame, circunstância que se materializou no resultado final da licitação, com a permanência de apenas um licitante habilitado.

No que tange à vantajosidade da contratação, observa-se que a proposta apresentada pela única licitante apta apresentou desconto de aproximadamente 0,09% em relação ao valor estimado, o que evidencia ausência de efetiva disputa de preços e, conseqüentemente, possível prejuízo ao interesse público, na medida em que não se assegurou a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, resta configurada hipótese de frustração da finalidade da licitação, justificando a atuação da Administração no sentido de rever o procedimento, a fim de evitar futura responsabilização e assegurar a observância dos princípios que regem as contratações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

1302
6632/2025

Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público devidamente motivadas, hipótese que se mostra presente no caso em análise, diante da ausência de competitividade efetiva, da potencial restrição decorrente das cláusulas editalícias e da ausência de vantajosidade da proposta apresentada.

Nesse sentido, o TJSP já decidiu que constitui prerrogativa da Administração proceder à revogação de seus atos por razões de conveniência e oportunidade:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Licitação – Pregão eletrônico – Revogação do certame antes da adjudicação ao proponente vencedor – Constitui prerrogativa da Administração proceder à revogação de seus atos por razões de conveniência e oportunidade, não se vislumbrando qualquer vício de motivação no caso em questão – Inteligência da Súmula n.º 473, editada pelo C. Supremo Tribunal Federal – Inaplicabilidade do disposto no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93 – Tal regramento somente se mostra aplicável após a assinatura do contrato administrativo entre as partes, inexistindo direito líquido e certo à sua celebração – Precedentes – Impossibilidade de o Poder Judiciário, à míngua de eventual ilegalidade, substituir à Administração quanto a critérios de conveniência e oportunidade – Ausência de direito líquido e certo – Manutenção da denegação da ordem que se impõe – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1059801-30.2021.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a revogação do certame, enquanto ato discricionário fundado em razões de mérito administrativo, não gera direito subjetivo aos licitantes, uma vez que estes somente o adquirem após a adjudicação e homologação do objeto, sendo legítima a atuação da Administração quando motivada por razões de interesse público superveniente:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO: CABIMENTO. 1. Na revogação do procedimento licitatório, tratando-se de ato discricionário, pautado por juízo de conveniência e oportunidade conferido à autoridade administrativa, não há sentido em indagar aos interessados a respeito da existência ou não de interesse público na revogação, justamente por não lhes competir essa avaliação, mas, sim, à Administração. 2. A Administração revogou a licitação por motivo de mérito, recorrendo a uma válida ação alternativa, mais conveniente, com renúncia à anterior, não menos válida. Daí porque não advir repercussão na esfera jurídica dos concorrentes habilitados, que só teriam adquirido direito subjetivo com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. 3. Foram explicitados, pela autoridade administrativa, motivos de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, a autorizarem a revogação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 29 do Decreto nº 5.450, de 2005. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 32519, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)



III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui-se que o certame apresenta comprometimento da competitividade e da vantajosidade, evidenciado pela inabilitação massiva dos licitantes e pela ausência de disputa efetiva de preços. Assim, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da revogação do presente certame, com fulcro no art. 71, II, da Lei 14.133/21.

Recomenda-se, ainda, a revisão das exigências editalícias previamente à publicação de novo certame, a fim de assegurar maior competitividade e segurança jurídica.

O presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se aos documentos apresentados. É o parecer na forma da lei.

Submeto a presente manifestação ao crivo da deliberação fundamentada da autoridade competente.

Ubatuba, 26 de março de 2026.

BRUNO JORDANO OLIVEIRA BORGES
Procurador Municipal
OABSP 422.232

Vistos.
de acordo c/o parecer honorário do
Município.
No caso em tela verifica-se a ausência de
economicidade e competitividade, sendo a
revogação do procedimento licitatório um
ato discricionário da Administração Pública.
Sendo assim, opina-se pela possibilidade jurídica
da revogação do presente certame.
Encaminha-se a Secretaria de
Administração p/ providências.

Álvaro Marton Barbosa Júnior
Secretário Municipal de Assuntos
Jurídicos
OAB/SP 169.958

26/03/2026